

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
Comissão	Data/entrada
CEIC	06/03/97
CFT	2/6/97
CFT	11/05/99

APENSADOS	



PRAZO/EMENDAS	
Comissão	Início
CEIC	1/4/97
CFT	04/06/97
CFT	24/5/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

(DO SR. MARCELO TEIXEIRA) PMDB-CE

ASSUNTO:

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.

DESPACHO: 20/02/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) em 06 de março de 1997

A Com. de Economia, Ind. e Comércio

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ricardo Heráclio em 1/4/1997
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ao Sr. Deputado Manoel Castro em 9/06/1997
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. Dep. Manoel Castro em 20/5/1999
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * Mendes
Ao Sr. Dep. João Mendes (REDISTR.) em 28/03/01
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * M
Ao Sr. _____ em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.778-A DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			2778	1997	30	5	1997	

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Iracema
			2.778-A	1997	16	05	2002	

Parar o relatório, Dep. José Mendes, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Edilson
			2778-A	1997	22	05	2002	

Encaminhado à ~~CCP~~ CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			2778	97	1	4	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
RELATOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS : 5 SESSÕES
A PARTIR DE 11/4/97

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			2778	1997	9	4	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
ESGOTADO O PRAZO NÃO FORAM APRESENTADAS
EMENDAS AO PROJETO
ENCAMINHADO AO RELATOR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			2778	1997	24	4	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEPUTADO RI-
CARDO HERÁCLIO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			2778	1997	8	5	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR,
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO
AGUARDA REMESSA À PRÓXIMA COMISSÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 1997
(DO SR. MARCELO TEIXEIRA)

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 20/02/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2778, DE 1997. (Do Sr. Marcelo Teixeira)

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do
Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971,
que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo. M

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º.

VIII - 1% (hum por cento) do valor das passagens aéreas, a
ser recolhido pela empresa vendedora da passagem."

§ 2º. **Excetuado o disposto no § 3º deste artigo**, o
funcionamento e as operações do FUNGETUR serão regulados por resolução do Conselho
Monetário Nacional."

"§ 3º Os recursos definidos no inciso VIII do § 1º do art. 11
serão distribuídos entre os Estados da Federação proporcionalmente ao respectivo fluxo
turístico, de acordo com levantamento e registro feitos pelo órgão competente do Poder
Executivo."



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, criou, em seu art. 11, o Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR) destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas, desde que consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

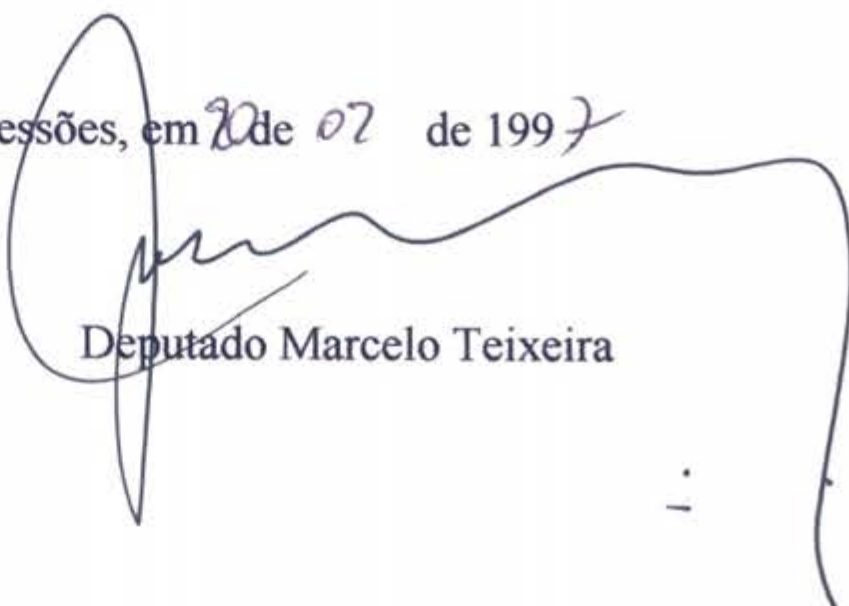
Já o § 1º daquele artigo, além de atribuir a gestão do FUNGETUR à EMBRATUR, criou diversas fontes de recursos a serem destinados àquele Fundo - mas, a rigor, nenhum deles se mostrou significativamente relevante para dinamizar e possibilitar o desenvolvimento auto-sustentado do turismo nesse País.

Todos sabemos quão pouco a atividade turística representa para a economia brasileira e quão pouca tem sido a atenção governamental para uma atividade que, em outros países, ocupa um lugar de destaque como atividade econômica geradora de renda e de emprego.

Assim posto, o objetivo de nossa proposição é o de criar uma nova fonte de recursos que, sem grandes sacrifícios para as companhias aéreas e agências de viagem, nem muito menos para os passageiros das linhas aéreas, pode se constituir num poderoso instrumento de financiamento do turismo regional e estadual.

Nesse sentido, acreditamos ser bastante relevante e oportuna essa nossa proposição para cuja aprovação contamos com o decidido apoio de nossos ilustres pares nessa Casa.

Sala das Sessões, em 20 de 07 de 1997


Deputado Marcelo Teixeira

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



DECRETO-LEI Nº 1.191 — DE 27 DE
OUTUBRO DE 1971

*Dispõe sobre os incentivos fiscais ao
turismo e dá outras providências*

Art. 11. Fica criado o Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR), destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional, de acordo com o parágrafo único do artigo 19 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O FUNGETUR será gerido pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e constituído de:

I — Recursos provenientes de parcelas do capital da EMBRATUR, que vierem a ser integralizadas;

II — Recursos provenientes da receita resultante do registro de empresas dedicadas à indústria do turismo e das respectivas renovações anuais;

III — Recursos provenientes dos depósitos deduzidos do imposto de renda e adicionais não restituíveis e não utilizados nos prazos regulamentares, bem como dos efetivados com atraso e respectivas penalidades e correção monetária;

IV — Rendimentos derivados de suas aplicações;

V — Recursos provenientes de dotações orçamentárias da União que lhe forem especificamente destinados;

VI — Auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VII — Quaisquer depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizadas a seu crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.778-A, de 1997 (DO SR. MARCELO TEIXEIRA)

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.778/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 1.997

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1.971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.

Autor: Deputado **Marcelo Teixeira**

Relator: Deputado **Ricardo Heráclio**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcelo Teixeira apresentou o PL 2.778/97, que acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1.971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.

A meritória preocupação do nobre Deputado Marcelo Teixeira em dinamizar o desenvolvimento do turismo em nosso país, levou-o aos fundamentos de qualquer iniciativa que se queira exitosa: os recursos.

Ao propor em seu Art. 1º as alterações no Art. 11, § 1º, através da adição do inciso VIII, que determina o recolhimento de “1% (hum por cento) do valor das passagens aéreas, a ser recolhido pela empresa vendedora da passagem.”, sejam destinados ao Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR) gerido pela EMBRATUR, destinados ao fomento do turismo, é na verdade mais um tributo, que seguramente incidirá nos preços das passagens aéreas brasileiras, já sobrecarregadas de impostos e taxas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Decreto-lei n.º 1.191/71, em seu Art. 11, criou através de seus sete incisos, várias formas de captação de recursos para o FUNGETUR, dentre os quais destacamos o do Inciso II, que capta "Recursos provenientes da receita resultante do registro de empresas dedicadas à indústria do turismo e das respectivas renovações anuais;" o do Inciso III "Recursos provenientes dos depósitos do imposto de renda e adicionais não restituíveis e não utilizados nos prazos regulamentares, bem como dos efetivados com atraso e respectivas penalidades e correção monetária;" e ainda do Inciso VI "Auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras", isso sem contar os recursos provenientes de dotações orçamentárias da União.

Portanto, ao se inserir um novo tributo de 1% (um por cento) do valor das passagens aéreas, temos a incidência de um tributo discriminatório ao usuário desse tipo de serviço de transporte e com a destinação apontada para o Fundo Geral de Turismo, o que constitui uma inconstitucionalidade.

Pelos motivos expostos, após ter cumprido o prazo regimental para o recebimento de emendas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, sem que emendas tenham sido apresentadas, coube-nos apreciá-lo como relator, nos termos do art. 32, inciso VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Acreditando que o melhor para o desenvolvimento do Turismo em nosso país, é a diminuição dos custos operacionais desses serviços, tornando-os mais acessíveis à nossa população, recomendamos justamente o oposto ao contido no PL 2.778/97, ou seja a diminuição dos encargos tributários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada, em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei 2.778, de 1.997.

Sala das Comissões, em 24 de ABRIL de 1.997

Deputado **RICARDO HERÁCLIO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 1997

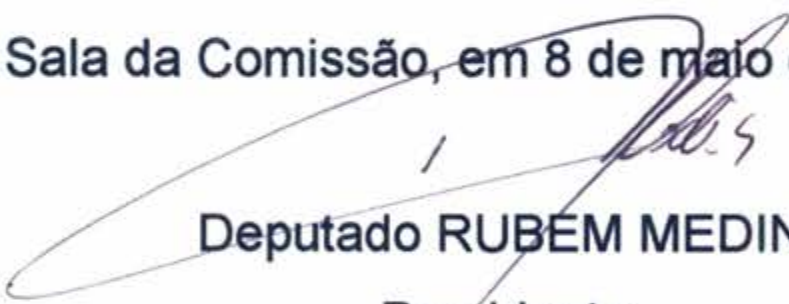
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.778/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Heráclio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Raimundo Colombo, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, João Pizzolatti e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Publique-se.

Em 06/06/97

Presidente

Ofício-Pres. nº 83/97

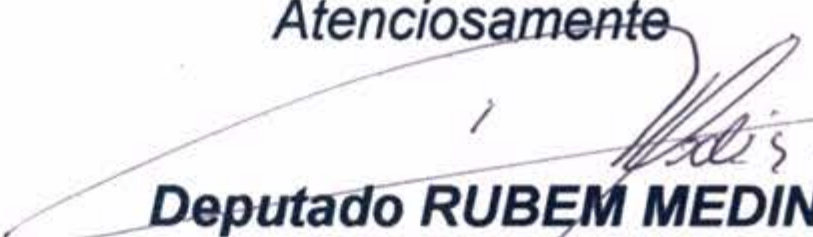
Brasília, 8 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.778, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75 Caixa: 143
PL N° 2778/1997
13

SECRETARIA-GERAL DO MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência N.º 2434/97
Data:	03/06/97 Hora: 15:11
Ass:	Ponto: 3122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

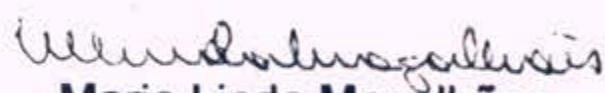
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.778-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1997.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 141/95; PEC 377/96; PL 1307/95; PL 2077/96; PL 2778/97; PL 2779/97; PL 2996/97 e PL 4818/98. Indefiro, contudo, o pedido no tocante ao PL 1569/96, porque foi arquivado definitivamente nos termos do disposto no art. 133, caput, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 22 / 03 / 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Marcelo Teixeira)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PEC nº 141/95- Estabelece, excepcionalmente, mandato de 06 (seis) anos, para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1996. (Aumentando o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1996 em dois anos, encerrando-se em 2002 com objetivo de fazer coincidir as eleições naquele ano, alterando a nova Constituição Federal).

PEC nº 377/96- Altera o parágrafo segundo do artigo 57 da Constituição Federal. (Dispondo que não se encerrará a sessão legislativa antes que seja aprovado também o orçamento anual, alterando a nova Constituição Federal).

PL nº 1.307/95- Dispõe sobre a obrigatoriedade da transcrição do Hino Nacional na capa de todos os cadernos escolares.

PL nº 1.569/96- Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, e da outras providências.

PL nº 2.077/96- Dispõe sobre a contratação de paraplégico, na situação em que especifica.

PL nº 2.778/97- Acrescenta novas disposições ao artigo 11 do Decreto-lei 1191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo. (Destinando ao Fundo Geral do Turismo- FUNGETUR um por cento do valor das passagens aéreas, a ser recolhido pela empresa da vendedora da passagem).

PL nº 2.779/97- Proíbe a utilização de fumo no interior da aeronave, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

PL nº 2.996/97- Altera o artigo 71 da Lei 4.737, de 15 de Julho de 1965- Código eleitoral. (Estabelecendo que os oficiais de registro civil, sob as penas da lei, enviarão até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral em que oficiarem,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certidões de todos os óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para o devido cancelamento das inscrições).

PL nº 4.818/98- Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a oferecer modalidade de contrato na qual o valor da venda efetuada no estabelecimento credenciado lhe e pago em 24 horas.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 1999.



Deputado Marcelo Teixeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

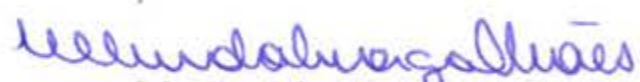
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.778-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 1997**

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA

RELATOR: DEPUTADO JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.778/97 acrescenta item VIII ao § 1º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.191/71, de forma a que se constitua recurso do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) "1% (hum por cento) do valor das passagens aéreas, a ser recolhido pela empresa vendedora da passagem"; além disso o Projeto em questão acrescenta dois parágrafos ao referido art. 11, de seguinte teor:

"§ 2º Excetuando o disposto no § 3º deste artigo, o funcionamento e as operações do FUNGETUR serão regulados por resolução do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os recursos definidos no inciso VIII do § 1º do art. 11 serão distribuídos entre os Estados da Federação proporcionalmente ao respectivo fluxo turístico, de acordo com levantamento e registro feitos pelo órgão competente do Poder Executivo."

Em sua justificação, o autor da proposição salienta que o art. 11 do Decreto-lei nº 1.191/71 criou o FUNGETUR com diversas fontes de recursos, sendo que "nenhum deles se mostrou significativamente relevante para dinamizar e possibilitar o desenvolvimento auto-sustentado do turismo nesse País".



2E83E65457

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

E continua o autor do Projeto:

"Todos sabemos quão pouco a atividade turística representa para a economia brasileira e quão pouca tem sido a atenção governamental para uma atividade que, em outros países, ocupa um lugar de destaque como atividade econômica geradora de renda e de emprego.

Assim posto, o objetivo de nossa proposição é o de criar uma nova fonte de recursos que, sem grandes sacrifícios para as companhias aéreas e agências de viagem, nem muito menos para os passageiros das linhas aéreas, pode se constituir num poderoso instrumento de financiamento do turismo regional e estadual".

Por último, é importante salientar que o Projeto de Lei sob exame foi rejeitado, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar preliminarmente o Projeto de Lei nº 2.778/97 quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto em questão prevê incremento da receita pública, e tem sido entendimento desta Comissão que acarretar aumento de receita não torna a proposição conflitante com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nem implica inadequação, muito pelo contrário.

Contudo, o Projeto pretende aumentar os recursos destinados ao Fundo Geral do Turismo mediante a instituição de mais uma cunha fiscal sobre o transporte aéreo, mais precisamente por meio da incidência de uma alíquota de um por cento sobre o "valor das passagens aéreas", provavelmente um dos motivos pelos quais a matéria foi amplamente rejeitada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O produto dessa arrecadação, mesmo que somado aos demais recursos previstos no art. 11 do Decreto-lei nº 1.191/71, terá destinação especial, ou seja, os recursos serão distribuídos aos Estados da Federação, proporcionalmente ao respectivo fluxo turístico. Com a vinculação pretendida,



2E83E65457



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderemos ter um repasse de recursos fortemente direcionado aos Estados de economia mais dinâmica e diversificada, que tendem a atrair um número de passageiros mais expressivo. Ademais, sabemos todos que a atividade de turismo não tem nesses Estados a mesma importância na geração de renda e emprego como, por exemplo, entre os Estados do Nordeste.

Não obstante seja importante o desenvolvimento da atividade turística no País, parece-nos que a forma pretendida pelo Projeto em análise não se revela conveniente, pois implicaria aumento dos preços das já elevadas tarifas aéreas. Na verdade, a aprovação do Projeto poderia redundar em consequências opostas aos seus objetivos, isto é, poderia desestimular o turismo, sobretudo em um País da dimensão territorial do nosso, no qual o transporte aéreo tem destacado papel.

Não foi por outra razão que o Deputado Leur Lomanto, relator na Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei n.º 3.846, de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a ordenação da aviação civil e a criação da Agência Nacional de Aviação Civil propôs a extinção gradativa nos próximos anos da alíquota de 50% do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO) cobrada pela INFRAERO das empresas de aviação, a exemplo do que já ocorreu com tarifa semelhante que era cobrada no transporte marítimo.

Não bastassem tais equívocos de conteúdo, o Projeto de Lei sob exame é falho por não explicitar o fundamento constitucional para a instituição dessa “alíquota de um por cento”, deixando de declinar sua natureza jurídica e sua abrangência, e deixando dúvidas sobre o devedor da obrigação. O Projeto omite o “*nomen juris*” da prestação pecuniária que pretende instituir, talvez pela dificuldade em identificá-lo como espécie de tributo, quer seja imposto ou alguma contribuição.

O Projeto estabelece que o “um por cento” do valor das passagens aéreas deve “ser recolhido pela empresa vendedora da passagem”, não explicitando claramente se o devedor seria a empresa aérea transportadora ou qualquer agência de viagem que “vendessem” a passagem, em qualquer dos casos onerando, em última análise, o passageiro.

A tributação da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é de competência dos Estados (art. 155-I da Constituição Federal), o que torna problemática a instituição, por lei federal, da mencionada “alíquota de um por cento”, no caso de transporte aéreo interestadual



2E83E65457

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e intermunicipal.

Em que pesem as preocupações do eminente autor do Projeto, no sentido de que devemos incentivar o turismo nacional, entendemos que a proposição, além do inconveniente de produzir aumento do preço da passagem aérea, contém defeitos de ordem formal que recomendam sua rejeição.

Pelo exposto, votamos no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.778/97. Quanto ao mérito, no entanto, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de MAIO de 2002.


Deputado JOÃO MENDES
Relator

20466503-157



2E83E65457



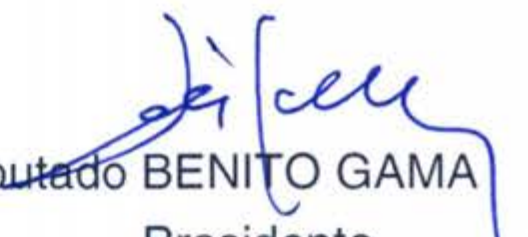
PROJETO DE LEI Nº 2.778-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.778-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado João Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Pauderney Avelino, Antonio Cambraia, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Max Rosenmann, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.778-B, DE 1997
(DO SR. MARCELO TEIXEIRA)

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO HERÁCLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MENDES).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.778-B, DE 1997
(DO SR. MARCELO TEIXEIRA)

Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO HERÁCLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MENDES).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 085/02 - CFTTr
Publique-se.
Em 5.6.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10116 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 085/2002

Brasília, 22 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.778-A/97, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **BENITO GAMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75
Caixa: 143
PL N° 2778/1997
26

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	04/10/2002
Ass:	Tmm
	1808/02 1743 4864

Tramitação da proposição : PL 2778/1997

Data	Órgão	Tramitação
20/02/1997	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCELO TEIXEIRA.
06/03/1997	MESA	DESPACHO INICIAL A CEIC.
06/03/1997	PLEN	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 02 04 97 PAG 8409 COL 02.
06/03/1997	CCP	RELATOR DEP RICARDO HERACLITO.
01/04/1997	CEICT	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
01/04/1997	CEICT	PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP RICARDO HERACLIO.
09/04/1997	CEICT	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP RICARDO HERACLIO. (PL. 2778-A/97).
20/04/1997	CEICT	ENCAMINHADO A CFT.
08/05/1997	CFT	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
30/05/1997	CFT	RELATOR DEP MANOEL CASTRO. DCD 11 06 97 PAG 15691 COL 02.
09/06/1997	CFT	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
09/06/1997	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD S 03 02 99 PAG 0108 COL 01.
16/06/1997	MESA	DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO R I.
02/02/1999	CFT	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
22/03/1999	CFT	RELATOR DEP MANOEL CASTRO.
20/05/1999	CFT	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
18/01/2001	CFT	Devolvida sem Manifestação.
20/03/2001	CFT	Designado Relator: Dep. João Mendes
08/10/2001	CFT	Devolução por força da saída do relator da comissão.
16/05/2002	CFT	Designado Relator, Dep. João Mendes
16/05/2002	CFT	Recebida manifestação do Relator.
16/05/2002	CFT	Parecer do Relator, Dep. João Mendes, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.
22/05/2002	CFT	Aprovado por Unanimidade o Parecer
22/05/2002	CFT	Encaminhado à CCP
22/05/2002	CFT	Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 85/2002-CFT
31/05/2002	CCP	Recebimento pela CCP.
03/06/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.

continuação... (pág.2)

Tramitação da proposição : PL 2778/1997

Data	Órgão	Tramitação
------	-------	------------

03/06/2002	CCP	
------------	-----	--

		Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 6/6/2002, Letra B, Encerramento.
--	--	--